

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ERNESTINA-RS.**

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2023

CIMPAVER PAVIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.280.471/0001-70, sediada à Estrada Vicinal, Linha Casagrande, SN, Nova Alvorada/RS, neste ato representada por seu sócio administrador, FAVIANO PAGNUSSATT, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 1056066911, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.121.850-91, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 109, I, da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que inabilitou a empresa recorrente, no certame licitatório em epígrafe.

Requer, outrossim, seja reconsiderada a decisão ou, acaso assim não se entenda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, com fulcro no art. 109 §2º da Lei 8.666/93, remetendo-o à autoridade competente para julgamento.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Foi aberto o prazo recursal da decisão de inabilitação da empresa recorrente no dia 20 de dezembro de 2023, de modo que a contagem do prazo se iniciou no primeiro dia útil subsequente, em 21 de dezembro de 2023. Desse modo, considerando que o prazo para a interposição do recurso é de 05 (cinco) dias úteis, verifica-se que o seu termo final dar-se-á em **27 de dezembro de 2023**, razão pela qual o presente recurso se afigura plenamente tempestivo.

II. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participa do certame em epígrafe, realizado via **Tomada de Preços nº 11/2023**, cujo objeto é:

“Contratação de empresa em regime de empreitada global, do Tipo Menor Preço, para a prestação de serviços e fornecimento de material para a execução da obra de pavimentação com bloco de concreto intertravados pelo método convencional, na rua João Gonçalves da Silva, no Município de Ernestina, através do Convênio nº 939799/2022/MDR/CAIXA MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE ERNESTINA com recursos próprios, objetivando a EXECUÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS A MOBILIDADE URBANA, conforme projeto de engenharia.”

Na etapa de abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, a empresa Recorrente apresentou toda a documentação exigida no Edital, porém foi surpreendida com a seguinte decisão da Comissão de Licitação:

“Fica inabilitada a empresa Cimpaver Pavimentos Ltda”, sendo que a mesma não atende o item 4.4 Qualificação Técnica, subitem “b”, referente ao vínculo com o Responsável Técnico da empresa, sendo que a

mesma possui o Responsável Técnico Habilitado junto ao Crea RS, vinculado a empresa através de contrato de prestação de serviços, comprovação utilizada em todos os certames em que a empresa participa com respaldo por Acórdão do TCU 103/2009 - PLENÁRIO

Conforme será apresentado de forma articulada, razão não assiste à Ilustre Comissão.

III – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUANTO AO ITEM 4.4

A exigência editalícia no tocante ao item 4.4, é a que segue:

4.4. Qualificação Técnica: a) Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente – CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo – da Empresa licitante, conforme Art.30, inciso I da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, ou visto da mesma, no caso de empresas não sediadas no Estado.

b) Prova de a empresa possuir em seu quadro funcional permanente, na data da publicação deste edital, um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação, devidamente atestado pelo CREA e/ ou CAU, mediante certidão de acervo técnico (CAT). Comprovando-se da seguinte forma:

b.1) em se tratando de sócio de empresa, por intermédio da apresentação do contrato social;

b.2) no caso de empregado, mediante cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS);

Da alegação da Comissão:

- a mesma não atende ao edital, tendo em vista a apresentação de vínculo com o responsável técnico através de contrato de prestação de serviços.

IV – DO QUE TRATA A LEI 8666/93

Do que trata o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

V – DA JURISPRUDÊNCIA

Conforme Aórdão do TCU 103/2009 – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Gerência Executiva do INSS em Maceió/AL, com amparo no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, doravante, a respeito da avaliação da capacidade técnico-profissional a que se refere o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, abstenha-se de exigir que a comprovação de vínculo trabalhista entre o profissional e a empresa se dê exclusivamente por meio relação empregatícia (Carteira de Trabalho e Previdência Social) ou societária, e passe a admitir que tal comprovação possa ser feita mediante contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civilcomum;

VI – DA JUSTIFICATIVA

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável

para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmbito do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

IV – DOS PEDIDOS

À luz do exposto, vem à presença de Vossa Senhoria requerer:

- a) que o presente recurso seja devidamente recebido, nos termos do art. 109, I, da Lei 8.666/93, eis que tempestivo;
- b) que seja, aplicado efeito suspensivo ao recurso, visando evitar nulidades por procedimentos posteriores realizados ao arrepio da Lei e norma editalícia;
- c) que seja declarado nula a decisão que culminou na inabilitação da empresa Recorrente;
- d) que seja dado provimento ao recurso, considerando a empresa Recorrente habilitada;
- e) em última hipótese, que seja baixada, no mínimo, **diligência** junto à Procuradoria Jurídica do Município, visando analisar a legalidade do ato que inabilita a empresa recorrente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Nova Alvorada, 22 de dezembro de 2023.

FABIANO

PAGNUSSATT:6381218

5091

Assinado de forma digital por

FABIANO

PAGNUSSATT:63812185091

Dados: 2023.12.22 09:23:00 -03'00'

CIMPAVER PAVIMENTOS LTDA

CNPJ 21.280.471/0001-70

Fabiano Pagnussatt